

Processo n.º 206/2007/A

Data do acórdão: 2007-04-19

(Da suspensão de eficácia de acto administrativo)

Assuntos:

- suspensão de eficácia de acto administrativo
- art.º 120.º do CPAC
- acto positivo
- acto negativo
- punição disciplinar
- lesão grave do interesse público

S U M Á R I O

1. Por força do art.º 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita.

2. Doutrinalmente falando, o acto positivo é aquele que, *grosso modo*, impõe um encargo ou um ónus a um interessado (por exemplo, um

acto administrativo que aplica uma multa ou uma sanção a um interessado particular), enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado (por exemplo, um acto de indeferimento de atribuição de um subsídio requerido).

3. A decisão do Senhor Secretário para a Segurança que aplicou a pena disciplinar de multa a um Oficial Administrativo é um acto positivo, por estar a impor um encargo em sentido jurídico e próprio do termo.

4. Estando em causa uma punição disciplinar, já não se torna mister aquilatar da verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, por comando do n.º 3 deste artigo.

5. A aferição do requisito exigido na alínea b) do n.º 1 do idêntico art.º 121.º tem que ser feita caso a caso, em função do teor do comando concretamente emitido no acto administrativo cuja suspensão de eficácia se requer.

6. Assim sendo, e diferentemente do que sucederia em relação a uma decisão administrativa que ordenasse, por exemplo, a demolição imediata de uma habitação informal construída por um particular com ameaça de ruína e com perigo eminente inclusivamente para os utentes da via pública em causa, não se vislumbra no caso dos autos, que a imediata suspensão de eficácia da aludida punição disciplinar acarrete grave lesão ao interesse público que o mesmo acto almeja ver concretamente prosseguido,

porquanto, na verdade, o alegado interesse público na punição disciplinar poderia vir a ser prosseguido oportunamente, e de modo pleno, pela entidade administrativa, com o trânsito em julgado da eventual decisão judicial desfavorável àquele no recurso contencioso já interposto da dita punição.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 206/2007/A

(Do pedido de suspensão de eficácia de acto administrativo)

Requerente: A

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Segurança

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. RELATÓRIO

A, Oficial Administrativo do XXX, e já melhor identificado nos autos de recurso contencioso (autuado como Processo n.º 206/2007 deste Tribunal de Segunda Instância) por si instaurado em 2 de Abril de 2007 contra o Senhor Secretário para a Segurança, veio em 10 de Abril de 2007, e nos termos do art.º 123.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), pedir, através do requerimento de fls. 2 a 3 do presente processado, que se decretasse, por entender estarem reunidos todos os requisitos para tal, a suspensão de eficácia do despacho n.º

9/SS/2007, de 25 de Janeiro de 2007 daquela entidade recorrida sob impugnação naqueles autos, que, em sede de recurso hierárquico, lhe tinha mantido a pena disciplinar de doze mil patacas de multa, aplicada em 22 de Novembro de 2006 pelo Senhor Director daquele XXX.

Notificada dessa pretensão do requerente, a entidade recorrida ora requerida apresentou contestação a fls. 10 a 11, pugnano pelo indeferimento do pedido.

Em vista aberta nos termos do art.º 129.º, n.º 2, parte inicial, do CPAC, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu parecer no sentido de deferimento do pedido de suspensão de eficácia (cfr. o douto parecer de fls. 13 a 16).

Foi, pois, submetido o presente processo de suspensão de eficácia à conferência de hoje, nos termos ditados pelo art.º 129.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC.

II. DOS ELEMENTOS PERTINENTES À DECISÃO

Para efeitos de encontro da solução ao caso concreto de que ora se ocupa, fluem do exame dos autos os seguintes elementos pertinentes:

1. A, Oficial Administrativo do XXX responsável pela execução de trabalhos relativos ao processamento de remunerações do pessoal, era arguido do Processo Disciplinar n.º 0005-PDD/EPM/2006.

2. E ficou aí punido com doze mil patacas de multa, por despacho de

22 de Novembro de 2006 do Senhor Director desse XXX.

3. Inconformado, recorreu hierarquicamente dessa decisão para o Senhor Secretário para a Segurança, o qual acabou por mantê-la, por despacho n.º 09/SS/2007, de 25 de Janeiro de 2007, por se entender que o arguido recorrente violou efectivamente o dever de zelo plasmado na alínea b) do n.º 2 do art.º 279.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, ao ter cometido irregularidades procedimentais financeiras.

4. Inconformado outra vez, o mesmo arguido recorreu contenciosamente desse último despacho para este Tribunal de Segunda Instância.

III. DO DIREITO

Juridicamente falando, e tal como já se considerou designadamente no acórdão do Primeiro de Agosto de 2003, minutado pelo mesmo relator para o Processo n.º 174/2003 deste Tribunal de Segunda Instância: Por força do disposto no art.º 120.º do CPAC, para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita. E doutrinalmente falando, o acto positivo é aquele que, *grosso modo*, impõe um encargo ou um ónus a um interessado (por exemplo, um acto administrativo que aplica uma multa ou uma sanção a

um interessado particular, ou que lhe ordena a expulsão desta Região Administrativa Especial de Macau, embora esse mesmo interessado já se encontra legalmente em Macau ao abrigo de uma permissão de permanência previamente concedida pela Administração local e ainda válida), enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado (por exemplo, um acto de indeferimento de atribuição de um subsídio requerido por um interessado particular).

In casu, é manifesto que o despacho punitivo em questão é um acto positivo ou com conteúdo positivo, por estar a impor ao ora requerente um encargo em sentido jurídico e próprio do termo.

Urge, assim, saber se na situação vertente, estão reunidos, ao mesmo tempo, os requisitos exigidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, posto que independentemente de demais considerações por ociosas, estando em causa uma punição disciplinar, já não se torna mister aquilatar da verificação ou não do requisito previsto na alínea a) do mesmo n.º 1 – cfr. o disposto no n.º 3 deste artigo 121.º.

E começando pelo requisito exigido na alínea c) do n.º 1 do art.º 121.º, é de afirmar aqui que do exame do processo principal, não se vislumbra nenhum forte indício de ilegalidade do recurso contencioso já interposto pelo requerente do despacho em questão.

Resta, pois, ver, em sede própria da alínea b) do n.º 1 do idêntico artigo, se a suspensão ora peticionada determina, ou não, grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto administrativo referido.

A este respeito, crê-se que a aferição deste requisito tem que ser feita caso a caso, em função do teor do comando concretamente emitido no acto administrativo cuja suspensão de eficácia se requer.

No caso em apreço, a entidade administrativa recorrida e ora requerida decidiu materialmente em impor uma sanção disciplinar ao recorrente ora requerente, e não mais do que isso.

Assim sendo, e diferentemente do que sucederia em relação a uma decisão administrativa que ordenasse, por exemplo, a demolição imediata de uma habitação informal construída por um particular com ameaça de ruína e com perigo eminente inclusivamente para os utentes da via pública em causa, não se vislumbra no caso dos autos, que a imediata suspensão de eficácia da aludida punição disciplinar acarrete grave lesão ao interesse público que o mesmo acto almeja ver concretamente prosseguido, porquanto, na verdade, o alegado interesse público na punição disciplinar do arguido ora requerente poderia vir a ser prosseguido oportunamente, e de modo pleno, pela entidade recorrida ora requerida, com o trânsito em julgado da eventual decisão judicial desfavorável àquele no recurso contencioso.

Dest'arte, é de ordenar a suspensão de eficácia do acto.

IV. DECISÃO

Em harmonia com o exposto, **acordam** em deferir o pedido formulado por **A**, de suspensão de eficácia do despacho n.º 9/SS/2007, de 25 de

Janeiro de 2007, do Senhor Secretário para a Segurança, que lhe impôs a pena disciplinar de doze mil patacas de multa.

Sem custas no presente processo de suspensão de eficácia, dada a isenção subjectiva da entidade administrativa.

Notificações necessárias, sendo a da entidade requerida nos termos do n.º 3 do art.º 130.º do CPAC.

Macau, 19 de Abril de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Vítor Manuel Carvalho Coelho
(Magistrado do Ministério Público
presente na conferência)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)